



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro 1994

ACORDÃO Nº 107-1.811

Recurso nº: 107.845 - IRPJ - EX: 1992.

Recorrente: C. MEIRELES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA/PI.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO.

A multa prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, com as modificações posteriores (RIR/80, art.652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. MEIRELES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF), em 06 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 28 ABR. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado, a Conselheira MA
RIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/008.573/92-04

RECURSO Nº: 107.845

ACORDÃO Nº: 107-1.811

RECORRENTE: C. MEIRELES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

C. MEIRELES & CIA. LTDA. estabelecida em Teresina-PI, inscrita no CGC(MF) sob nº 23.623.556/0001-30, já qualificada nos autos, foi multada, através do Auto de Infração de fls.02, em 1.951,02 UFIR, com fundamento no Art. 652 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86; Art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87 e demais dispositivos legais citados, até o Art. 3º da Lei nº 8.383/91, por não ter atendido, no prazo fixado (31.01.92), as informações que lhe foram solicitadas,concernente a posição em 31.12.91 das contas "CAIXA","BANCOS" e "ESTOQUES", ou seja, referentes à própria intimada, e não a terceiros. No próprio Auto de Infração o contribuinte é reintimidado a prestar as referidas informações no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de uma nova MULTA, equivalente a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Em sua impugnação (fls.4/6) esclarece a empresa que o Termo de Intimação nº 322.1067, onde era solicitado as informações já mencionadas foi recebido pelo vigia noturno, Sr. Amário Júlio de Carvalho, que, sem consciência da importância do documento, não deu ciência à administração da empresa, terminando por extraviá-lo. Diante do exposto, solicita o cancelamento do auto de infração, ao tempo em que anexa as informações solicitadas, bem como declarações do vigia noturno sobre o extravio.

A informação fiscal é pela manutenção do feito.

A Decisão nº 255/93, de fls.9/11 julga procedente a ação fiscal baseando-se na validade da intimação efetuada por via postal, estando assim ementada:

Acórdão nº 107-1.811

"NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
INTIMAÇÃO

Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº..... 1.718/79, que deixarem de fornecer nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Em seu recurso a este Conselho (fl.15), a empresa persevera nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls.9/11, que manteve a multa de que trata o art.652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a contribuinte, sujeito passivo, que não forneceu, no prazo marcado, as informações que lhes foram solicitadas sobre a sua própria situação.

Por ser pertinente reproduzo aqui, do ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, parte do brilhante voto proferido no Acórdão nº 107-1.448, de 17 de agosto de 1994, sobre a mesma matéria, que por acompanhar esse entendimento, adoto:

"Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº... 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art.66, Lei 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art.3º,I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92, tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº..... 1.718/79, ou sejam: "os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituïrem, as bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização; que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de sujeito passivo.

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR fiscal,

Acórdão nº 107-1.811

couberem.

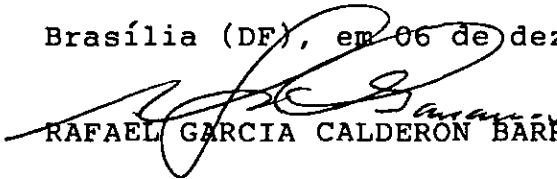
Para o contribuinte, sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, ART. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de sujeito passivo."

Ao sujeito passivo, sob fiscalização, seria de aplicar-se os artigos 676 a 678, com o agravamento da multa a que se refere o §1º do art. 728 e não multa regulamentar, nem mesmo a do art. 723, a teor dos acórdãos 105-4.397 e 4.402/90 da 5ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme anotação constante sob nº 1507 ao artigo 723 do RIR para 1992 da Biblioteca Tributária sob o título PRO
CEDIMENTO FISCAL.

Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de Dar provi
mento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.